

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM ADVOCACIA DE ESTADO E DIREITO PÚBLICO**

Alfredo Luiz Mosena

**PRECEDENTES E A SEGURANÇA JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015). UMA VISÃO GERAL**

Porto Alegre
2017

Alfredo Luiz Mosená

**PRECEDENTES E A SEGURANÇA JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015). UMA VISÃO GERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Especialista em
Advocacia de Estado e Direito Público da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Kohen Koplin.

Porto Alegre
2017

FRASE:

“O Direito não é uma simples ideia, é uma força viva”.

Rudolf Von Jhering.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a DEUS, pois o que temos ou somos devemos a ELE. Agradeço também: à URGs e à EAGU por proporcionar esta oportunidade de aperfeiçoamento; aos professores da Especialização que tanto se dedicaram a transmitir seus conteúdos e com tanto entusiasmo; aos organizadores do curso, especialmente os colegas da Escola da AGU de Porto Alegre, que com dedicação sempre atenderam muito bem todas as demandas dos alunos e professores; aos professores convidados em eventos especiais que se deslocaram de diversas partes do país e do exterior para nos honrarem com suas lições e suas vivências no campo do direito; aos colegas de curso pelo companheirismo e ajuda tanto para a realização deste trabalho quanto durante as aulas compartilhando os conteúdos; e, aos colegas de trabalho que substituíram-me nas terças-feiras à tarde quando tive que me ausentar das atividades do cargo.

Agradecimento especial à minha filha e esposa que ficaram todas as terças-feiras à noite me esperando até a volta das aulas e suportaram minhas ausências por causa do estudo e confecção deste trabalho.

Agradecimento especial também ao meu orientador, Prof. Dr. Klaus Kohen Koplín, com as observações precisas e saneadoras no presente trabalho, por sua paciência e perseverança.

Enfim agradeço a todos os que de alguma forma contribuíram para a realização do curso.

RESUMO

A preocupação com a segurança jurídica deve ser constante. Tanto nos textos de lei como nos pronunciamentos judiciais. A doutrina demonstra com fartura a importância desse tema na ordem jurídica. Para muitos a observância desse princípio é uma questão de sobrevivência do Estado Democrático de Direito. Na busca dessa segurança é que o novo código de processo civil introduziu definitivamente a sistemática dos precedentes. Esse postulado não fazia parte do ordenamento jurídico pátrio, mas, a exemplo dos sistemas de *common law*, muito contribuirá para uma maior segurança jurídica dos cidadãos e proteção da confiança no sistema. É importante ressaltar que não se trata de uma simples importação de um modelo. Trata-se antes de tudo de uma mudança de cultura, que já vinha sendo preparada, ainda na vigência do código Buzaid. Não é mudando uma lei que se muda uma cultura, pelo contrário, a mudança cultural é que implica a mudança da lei.

Palavras-chave: Segurança Jurídica. Precedentes. Novo código de processo civil.

ABSTRACT

Concern about legal security must be constant. Both in legal texts and in judicial pronouncements. The doctrine shows aplenty the importance of this issue in the legal system. For many, the observance of this principle is a matter of survival of the Democratic Rule of Law. In this security search is that the new Code of Civil Procedure definitely introduced the precedent system. This postulate was not part of the national legal system, but, like common law systems, much will contribute to greater legal security of citizens and protection of confidence in the system. It is important to emphasize that this is not a simple importation of a model. It is, above all, a change of culture, which had already been prepared, even in the presence of Buzaid code. It is not changing a law that changes a culture; on the contrary, cultural change is that implies the change of law.

Keywords: Legal Security. Precedents. New Code of Civil Procedure

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. SEGURANÇA JURÍDICA.....	11
2.1 Conceitos e Fundamentos.....	11
2.2 Segurança Jurídica no <i>Common Law</i> e <i>Civil Law</i>	15
2.3 Segurança Jurídica no CPC/1973	16
3. PRECEDENTES	17
3.1 Precedentes no Direito Brasileiro	19
3.2 Aplicação Obrigatória do Precedente	20
3.3 Autonomia do Julgador	22
4. SEGURANÇA JURÍDICA NO NCPC/2015	26
4.1 Os Reflexos dos Precedentes na Segurança Jurídica.....	27
5. CONCLUSÃO.....	29
BILIOGRAFIA.....	30

1. INTRODUÇÃO

O Direito, antes de tudo, se ocupa com a busca pela justiça. Regula as relações interpessoais, ou seja, busca a composição dos interesses das partes, sejam elas pessoas físicas, jurídicas, organizações, instituições, governos, ou qualquer outra entidade capaz de direitos e obrigações.

A busca do equilíbrio nas relações sociais objetiva o atingimento da segurança jurídica, ou seja, a pacificação da sociedade e estabilidade nas relações jurídicas.

O Poder Judiciário, por sua vez é o operador do direito por excelência, pois conforme a Carta Magna pátria, é a ele que cabe julgar as demandas da sociedade e dizer o direito aplicado ao caso concreto.

A promulgação de um novo Código de Processo Civil teve como principais fundamentos o atendimento das garantias constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo, e, na carona desses princípios, uma série de correções e adaptações foram efetivadas.

A mudança do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, trouxe muitas novidades e outras nem tanto. Dentre as novidades boas destaca-se a valorização dos precedentes, como se pode verificar na exposição de motivos:

“Por outro lado, haver, indefinidamente, **posicionamentos diferentes** e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito **da mesma norma jurídica**, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

(...)

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.

(...)

Está-se, aqui, diante de poderoso instrumento, agora tornado ainda mais eficiente, cuja finalidade é a de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais superiores, *interna corporis*. Sem que a jurisprudência desses Tribunais esteja internamente uniformizada, é posto abaixo o edifício cuja base é o respeito aos **precedentes** dos Tribunais superiores.¹

Essa valorização dos precedentes tem a potencial possibilidade de decidir igualmente causas idênticas, o que, por consequência, dá maior celeridade a processos reduzindo a duração dos mesmos e, com isso, maior segurança jurídica, o que até então não se verificava com tanta efetividade nos tribunais.

Deve-se exaltar também, pela adoção dos precedentes, a observância do princípio da igualdade, evitando o que era comum acontecer, de dois casos idênticos ter desfecho judicial totalmente diverso.

As chamadas “súmulas vinculantes”² prerrogativa do STF, pretenderam dar certo lastro às decisões de instâncias inferiores e também nas decisões da esfera administrativa, além de poupar os tribunais superiores do acúmulo de processos de mesmo tema dos quais, via de regra, resultavam decisões idênticas.

O parágrafo primeiro do artigo 103-A, incluído no texto constitucional pela Emenda nº 45 de 2004, demonstra a preocupação do legislador com a insegurança jurídica reinante no direito pátrio: “A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.” (grifo meu).

Destaco que a única menção à segurança jurídica na Constituição Federal é exatamente no parágrafo acima transcrito, interpretado a “contrário senso”.

Precedentes, no entanto, não se confundem com súmulas, como veremos mais adiante.

Contudo, embora os precedentes sejam inspirados no sistema *common law*, no nosso ordenamento jurídico não têm idêntico sentido.

¹ Exposição de motivos ao Novo Código de Processo Civil – Anteprojeto – Congresso Nacional – 2010.

² CF 1988. Art. 103-A – Incluído pela EC nº 45/2004.

Já é de longa data que se fala em precedentes, contudo, não havia até então uma menção expressa no código de processo civil quanto ao sentido agora atribuído ao vocábulo.

Pretende-se neste trabalho demonstrar o avanço do ponto de vista da segurança jurídica e da proteção da confiança no sistema em relação ao código de processo civil de 1973, com base na adoção do sistema de precedentes.

Usa-se nesse trabalho o método analítico a partir da pesquisa e exame da bibliografia sobre o tema, sem a pretensão de esgotá-la, partindo-se de conceitos, doutrina e texto legal e finalizando-se com a descrição da percepção do efeito na sociedade como um todo.

2. SEGURANÇA JURÍDICA

Pode um sistema jurídico ou judicial abdicar do princípio da segurança jurídica? Qual seria a motivação para deixar o cidadão sem a mínima noção de quais são seus direitos? Que pessoa seria tão sábia e justa a ponto de julgar qualquer causa fundamentada nas suas próprias convicções, experiências, conhecimento e não nunca cometer injustiça? Quem ousaria abrir mão da lei, do parlamento, do judiciário, de supremas cortes, de conselheiros, dos precedentes, avocando para si a realização plena da justiça? Um louco! Sim, somente alguém totalmente insano teria essa ousadia! E foram muitos na história!

Mas, ainda cabem algumas perguntas: Há segurança jurídica num regime autocrático? Nesse regime, o prévio e pleno conhecimento das regras, ainda que desumanas, caracterizaria insegurança jurídica? Segurança jurídica tem relação com justiça?

Não é a pretensão deste trabalho responder todas as questões colocadas, mas, analisar a segurança jurídica no contexto do direito brasileiro posto. Muito embora a organização judiciária brasileira seja bem estruturada e dotada de profissionais de alto nível, assim como a biblioteca jurídica brasileira seja repleta de regras e princípios, paira sobre o cidadão, ainda muita insegurança jurídica.

2.1 Conceitos e Fundamentos

A segurança jurídica, ao ser analisada como princípio, tem seu lastro na irretroatividade da lei, na coisa julgada, na observância dos direitos adquiridos, na imutabilidade do ato jurídico perfeito, na garantia do contraditório e a ampla defesa, na aplicação da lei mesmo que o agente esteja cingido de ignorância da mesma, na prévia existência de lei que tipifica crimes e transgressões e comina as respectivas penas, nos direitos e garantias individuais e coletivos, no direito de petição e devido processo legal, da independência do Poder Judiciário e na vedação dos tribunais de exceção. Outros fundamentos que sustentam o princípio da segurança jurídica poderiam ser mencionadas, mas, tenho como sendo esses os mais relevantes.

O começo da teoria do estado (Estado como um ente autônomo, soberano e autorregulável) encontramos em Georg Jellinek (1851-1911)³, que preconiza a auto limitação do Estado, ou seja, não pode tudo, pois seria autoritário (totalitário, ditatorial, déspota), mas, os indivíduos (súbditos) são sujeitos de direito com capacidade de reclamar, exigir, reivindicar. Protegidos pelo ordenamento jurídico, esboçando assim a primeira ideia de segurança jurídica, associadas à limitação do poder do Estado e proteção legal dos seus cidadãos.

Na lição de Humberto Ávila⁴ o princípio da segurança jurídica “é constituído de duas formas: Em primeiro lugar, pela interpretação dedutiva do princípio maior do Estado de Direito (art. 1º). Em segundo lugar, pela interpretação indutiva de outras regras constitucionais, nomeadamente as de proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e das regras da legalidade (art. 5º, II e art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b)”.

Paulo de B. Carvalho⁵ sobre o princípio da segurança jurídica: “este princípio é decorrência de fatores sistêmicos que utilizam o primeiro (certeza do direito) de modo racional e objetivo, mas dirigido à implantação de um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta”.

Seguindo o pensamento de J. J. Canotilho⁶, “a ideia de segurança jurídica surgiu da necessidade humana de alguma certeza, sem variações ou mudanças no decorrer do tempo, de forma a coordenar e organizar a vida social”, ou seja estabilidade e previsibilidade.

Nessa linha ensina Luís Roberto Barroso⁷:

“O sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça no caso concreto”.

³ MARTEZ, José Adelino - <http://maltez.info>

⁴ ÁVILA, Humberto Bergmann. Sistema Constitucional Tributário. 6.ed. p. 295, São Paulo: Saraiva, 2006.

⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito tributário. 12. ed. P. 146. São Paulo: Saraiva, 1999.

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257.

⁷ BARROSO, Luís Roberto (org.). A nova Interpretação Constitucional, p. 332-338.

Hans Kelsen⁸ afirma que o princípio do Estado de Direito é, no essencial, o princípio da segurança jurídica. Para o autor, Estado de direito é:

“[...] uma ordem jurídica relativamente centralizada segundo a qual a jurisdição e a administração estão vinculadas às leis - isto é, às normas gerais que são estabelecidas por um parlamento eleito pelo povo, com ou sem a intervenção de um chefe de Estado que se encontra à testa do governo os membros do governo - , os membros do governo são responsáveis pelos seus atos, os tribunais são independentes e certas liberdades dos cidadãos, particularmente a liberdade de crença e de consciência e a liberdade da expressão do pensamento, são garantidas”.

Ainda no tema da segurança jurídica é necessário abordar o princípio da proteção da confiança que, não raras vezes, se confunde com o próprio princípio da segurança jurídica e o da boa-fé. Para afinar a distinção entre esses três princípios Almiro do Couto e Silva⁹ esclarece:

“Por vezes encontramos, em obras contemporâneas de Direito Público, referências a <<boa-fé>>, <<segurança jurídica>>, <<proteção à confiança>> como se fossem conceitos intercambiáveis ou expressões sinônimas. Não é assim ou não é mais assim. Por certo, boa-fé, segurança jurídica e proteção à confiança são ideias que pertencem à mesma constelação de valores. Contudo, no curso do tempo, foram se particularizando e ganhando nuances que de algum modo as diferenciam, sem que, no entanto, umas se afastem completamente das outras.” “A boa fé é noção que, desde o mundo romano, se firmou predominantemente no direito privado, quer no sentido subjetivo, tal como aparece, por exemplo, na posse *ad usucapionem*, quer no sentido objetivo, que começa a ser modelado nas *actiones bonae fidei*, e que diz respeito à lealdade, correção e lisura do comportamento das partes reciprocamente.” “A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza **objetiva** e outra de natureza **subjetiva**. A primeira, de natureza **objetiva**, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A outra, de natureza **subjetiva**, concerne à **proteção à confiança** das

⁸ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, p. 279 e 346.

⁹ COUTO e SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) o Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 05 de março de 2017.

pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em **princípio da segurança jurídica** quando designam o que prestigia o aspecto **objetivo** da estabilidade das relações jurídicas, e em **princípio da proteção à confiança**, quando aludem ao que atenta para o aspecto **subjetivo**. Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, ou (b) atribui-lhe consequências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos.”

Vale a pena citar uma passagem do escrito de Luiz Guilherme Marinoni¹⁰:

“... para que os homens – especialmente os que investem trabalho e dinheiro em atividades regulamentadas pelo Estado – possam se desenvolver, é preciso que eles possam depositar confiança nos atos estatais – administrativos, legislativos e judiciais. O dispêndio de energia e o investimento são inversamente proporcionais à falta de confiança nos atos estatais. Não só o empresário, mas, também o “homem comum”, para ter tranquilidade para viver, necessita de que o Estado não irá surpreendê-lo. Porém, quando o direito é destituído de clareza e a administração da justiça produz resultados insuscetíveis de calculabilidade, o cidadão fica sem qualquer segurança ou garantia de que não será alcançado por uma surpresa injusta. A multiplicidade de entendimentos judiciais a respeito de uma questão de direito minimiza a segurança que deve presidir as relações entre os particulares e o Estado, dificultando contratos e investimentos.”

Com base nessas manifestações sobre segurança jurídica ou princípio da segurança jurídica (e proteção da confiança) podemos observar que este princípio, também classificado como sobreprincípio¹¹, na minha percepção, avoca os seguintes fundamentos mais importantes, que lhe dão sustentação: I – os direitos e garantias fundamentais do Estado de Direito; II – os direitos, deveres e garantias individuais e coletivas; III – a irretroatividade e a previsibilidade dos atos estatais; IV – o direito adquirido; e V – a coisa julgada.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. A Ética dos Precedentes: Justificativa do novo CPC. 2 ed. P. 109/110. São Paulo. RT, 2016.

¹¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Princípio da Segurança Jurídica em Matéria Tributária. Revista Diálogo Jurídico. Salvador: DP, nº 16, maio-agosto, 2007, pg. 84 - “há princípios e sobreprincípios, isto é, normas jurídicas que portam valores importantes e outras que aparecem pela conjunção das primeiras”.

2.2 Segurança Jurídica no *Common Law* e *Civil Law*

Renata Polichuk bem delimita a diferença ente países de tradição anglo-saxônica e a continental, quanto à confiança no sistema jurisdicional, em sua dissertação de Mestrado na Universidade Federal do Paraná, cujo orientador foi o Prof. Luiz Guilherme Marinoni:

“A segurança jurídica decorre da confiança e da previsibilidade depositadas nas estruturas do Estado. Esta concepção de segurança jurídica somente pode ser alcançada mediante um sistema estável de decisões judiciais. Nos países do *common law*, historicamente, observou-se uma maior aproximação sistêmica desses valores, com a adoção da teoria do *stare decisis* e a elaboração de técnica própria para revogação e alteração dos precedentes, preservando a confiança neles depositada. A compreensão e a comparação entre os sistemas jurídicos do *common law* (tradição anglo-saxã) e do *civil law* (tradição romano-germânica), demonstra que os fins perseguidos são os mesmos, embora as técnicas para sua obtenção, ainda, sejam diversas. A análise da atual formatação do sistema brasileiro aponta para a aproximação dos dois modelos jurídicos apresentados, e a perfeita aceitação de uma teoria constitucional de precedentes obrigatórios no Brasil. Admitida a vinculação das decisões judiciais das Cortes Extraordinárias (STF e STJ), e reconhecida a necessidade de conferir mais segurança e confiabilidade aos atos jurisdicionais, pertinente à avaliação dos efeitos dessas decisões e o reconhecimento de sua submissão ao princípio da irretroatividade do Direito. As decisões judiciais devem ser capazes de suprir a demanda de estabilidade, de previsibilidade e de confiança dos jurisdicionados e dos cidadãos. Assim, as modificações da jurisprudência estável somente são possíveis com a ressalva ao princípio da proteção da confiança, imprimindo efeitos prospectivos às alterações. A elaboração e a adoção de técnicas que alcancem a segurança jurídica, preservando-se o próprio Estado Democrático de Direito, em consonância com os demais princípios constitucionais, despontam para a real aproximação do eterno desejo de Justiça.”¹²

Ou seja, nos países que utilizam o sistema do *common law*, países de colonização anglo-saxã, as decisões judiciais são a principal fonte do direito e produzem efeitos vinculantes gerais. Não é muito utilizado o texto de lei como fonte do direito, ao contrário do sistema *civil law* onde a lei positivada é a principal fonte do direito.

¹² POLICHUK, Renata. A segurança Jurídica dos Atos Jurisdicionais. Dissertação de Mestrado UFPR. Prof. Orientador: Luiz G. Marinoni. Curitiba. 2011.

Todo o sistema *common law* é calcado nos precedentes o que indica aos jurisdicionados uma garantia significativa de certeza do direito em casos idênticos. Nesse sistema os juízes de primeira instância estão condicionados a seguir os precedentes.

Já nos países de tradição romano-germânica o sistema vigente é o da *civil law*, o que contrasta em muito com a sistemática do *common law*. No *civil law*, considerando que a fonte primária do direito seja direito escrito, positivado, cada julgador, considerando sua independência e autonomia, interpreta a norma para aplicação ao caso concreto.

Luiz Guilherme Marinoni arremata:

“A segurança e a previsibilidade obviamente são valores almejados por ambos os sistemas. Porém, supôs-se no *civil law* que tais valores seriam realizados por meio da lei e da sua estrita aplicação pelos juízes, enquanto no *common law*, por nunca ter existido dúvida que os juízes interpretam a lei e, por isso, podem proferir decisões diferentes, enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade que a sociedade precisa para se desenvolver.”¹³

Fica evidente que no *common law* os indivíduos gozam de maior segurança jurídica do que no *civil law*, pela previsibilidade do resultado de ações idênticas, ante a obediência dos magistrados aos precedentes.

2.3 Segurança Jurídica no CPC/1973

Se por um lado a ascensão do precedentes como fonte positivada do direito tem o condão de trazer mais segurança jurídica, por outro a retirada do procedimento cautelar autônomo presente no Código Buzaid, pode representar maior insegurança no atual código, que não contempla o processo cautelar em capítulo próprio. Assim, o procedimento que antes era delimitado pela lei, agora será exercido tão somente a critério dos Magistrados, o que pode gerar maior instabilidade e insegurança jurídicas.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 63.

Pode-se dizer que no CPC 73, que era um modelo demasiadamente burocratizado com funções bem definidas (conhecimento, execução e cautelar) elaboradas para dar maior segurança jurídica, mas pecava pela falta de efetividade por demasiado demorado, o que de certa forma comprometia a própria segurança.

Cabe observar que quando da promulgação da CF 1988 o Código Buzaid encontrava-se em plena vigência e não sofreu impacto imediato com as diretrizes da nova Carta Magna, mas, com minirreformas o CPC, a partir da década de 1990, se adaptou às alterações implementadas na Constituição.

A esse respeito destaca Fernando Rubin¹⁴:

“As reformas estruturais no sistema processual pátrio de 1973 começaram realmente a se definir em meados da década de 1990, com o desenvolvimento das tutelas de urgência, objeto de alteração do art. 273 do CPC, a partir do seu *caput* - sendo que em período próximo seguiram-se alterações na seara recursal (com destaque ao regime do agravo), deu-se a criação da ação monitória (com a construção dos arts. 1.102-A e ss.), seguiram-se alterações nas obrigações de fazer (de não fazer e de entrega de coisa, com introdução dos arts. 461 e 461-A no CPC), passando por mudanças na parte de execução (especialmente a partir da implementação dos arts. 475-A e ss.), na admissibilidade de recursos repetitivos pelas últimas instâncias (com a criação dos conceitos de repercussão geral e seleção de recursos representativos da controvérsia, nos termos dos arts. 543-A e ss.) e aproximação das linhas de contato das cautelares com as tutelas de antecipação do mérito (com a introdução do § 7º no já aludido art. 273 do CPC).”

3. PRECEDENTES

A expressão “precedente” no sentido jurídico da palavra não tem o mesmo significado de quando usada no cotidiano. Também há de se destacar que anteriormente à implementação de textos legais remissivos a “precedente”, não havia qualquer preocupação com o sentido técnico-jurídico do termo. Bastava um certo caso judicial ser parecido, assemelhado, com outro para ser classificado como “precedente”.

¹⁴ RUBIN, Fernando. Efetividade versus Segurança Jurídica: cenários de concretização dos dois macroprincípios processuais no novo cpc. http://www.editoramagister.com/doutrina_27021904.

É evidente que até a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (2015) não havia necessidade dessa distinção técnica do termo, haja vista que não havia uma sistematização dos mesmos, tampouco a obrigatoriedade de sua observância pelos juízes.

O NCPC, como veremos adiante, tornou obrigatória a adoção de precedentes em casos semelhantes, ficando o juiz de instância inferior adstrito ao precedente de forma vinculativa. Isso não quer dizer que o sistema jurídico brasileiro passou a ser o *common law*, pois longe de transformar o precedente em fonte primária do direito.

Fredie Didier leciona que “*a tese jurídica (ratiodecidenti) se desprende do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelhem àquela em que foi originariamente construída*”.¹⁵

Ainda, por conta desse caráter geral e da possibilidade de se desprender de um determinado caso concreto, a *ratiodecidenti* constitui a essência do precedente judicial, entendido como sendo “*a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogo*”.¹⁶

Ao lado da *ratiodecidenti*, o precedente judicial também é composto por considerações periféricas, desprovidas de força vinculante para julgamentos posteriores, chamadas de *obiterdictum* que são os “*argumentos jurídicos que são expostos apenas de passagem na motivação da decisão, consubstanciando juízos normativos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão*”.¹⁷

Dois expedientes (*judicial departures*) são utilizados para a correta utilização dos precedentes: o *distinguishing*(1) e o *overruling*(2), que são respectivamente: 1 - ato de comparar, constatar disparidade e afastar a aplicação obrigatória do precedente e 2 - uma técnica, na qual o tribunal finaliza a aplicação de um precedente pela nova realidade oriunda de novos casos julgados sobre a matéria, sendo certo que não é a qualquer momento que isso pode ser feito sob pena de enfraquecimento do próprio instituto.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 427,428 e 430.

¹⁶ Idem DIDIER JR.

¹⁷ Idem DIDIER JR.

O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente.

3.1 Precedentes no Direito Brasileiro

Mesmo antes do advento do novo CPC o direito brasileiro vinha dando atenção aos precedentes. Os operadores do direito perceberam a importância e a necessidade de utilização de julgados como fonte de aplicação do direito no caso concreto.

Uma das primeiras medidas de introdução de precedentes foi a Emenda Constitucional nº 03/1993, que acrescentou o §2º ao art. 102 da CF1988 e atribuiu efeito vinculante à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Constitucionalidade (pode ser considerada marco normativo da aplicação dos precedentes judiciais no Brasil¹⁸).

Outro passo importante foi a inclusão, pela EC 45/2004, da regra da súmula vinculante, inserida no art. 103-A da CF:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".

No CPC/1973, diversos dispositivos aprovados ao longo dos anos demonstram que a teoria dos precedentes também ganhou corpo no âmbito processual, como por exemplo o art. 285-A (Lei nº 11.277/2006), o art. 481, parágrafo único e o art. 557 (Lei nº 9.756/1998), o art. 475, §3º (Lei nº 10.352/2001) e o art. 518, §1º (Lei nº 11.276/2006) e art. 543-B (Lei nº 11.418/2006).

A lógica do procedimento para julgamento de recursos repetitivos estava justamente em produzir um sistema pelo qual os precedentes firmados pelos tribunais superiores fossem replicados pelas demais instâncias judiciais. Entretanto, na prática, tais precedentes nem sempre foram voluntariamente observados pelos juízos inferiores. E os tribunais superiores entenderam que seu descumprimento não

¹⁸ DONIZETTI, Elpídio. <http://www.tjmg.jus.br/data/files> - A força dos precedentes no NCPD.

poderia ser corrigido por meio de reclamação, diferentemente do que ocorria nos casos de violação a súmulas vinculantes ou a julgados oriundos do controle concentrado, em que a reclamação era cabível por disposição constitucional expressa¹⁹.

Mas o marco mais relevante para o estudo dos precedentes judiciais é, como acima referido, a EC nº 45/2004 (30/12/2004), que, além de ter promovido a denominada reforma no Poder Judiciário e inserido em nosso ordenamento as chamadas súmulas vinculantes, introduziu a repercussão geral nas questões submetidas a recurso extraordinário (art. 102, §3º, da Constituição). A repercussão geral, matéria também tratada no CPC/73 existia quando o recurso extraordinário impugnasse decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal (art. 543-A, §3º, CPC).

São demonstrações concretas da força dos precedentes formados no âmbito do STF.

Todos os aludidos avanços, em sede infraconstitucional, indicavam uma persistente inclinação a atribuir às decisões judiciais efeitos para além do caso específico, bem como uma tendência a conferir efeitos expansivos também aos precedentes oriundos do controle difuso da constitucionalidade.

3.2 Aplicação Obrigatória do Precedente

Os artigos do NCPD que tratam da aplicação dos precedentes são o 926, §2º; 927; 332; 489, §1º, V e VI;

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

¹⁹ Artigo: TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ACENÇÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO – Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso.

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Como se pode observar os artigos acima transcritos contém um comando ou uma condição peremptória (observarão). Não há como ignorar a adoção de julgados pré-existentes em casos idênticos.

Nas inovações acima transcritas, dois institutos são novidade, concebidos pelo CPC/2015 – art. 927, III: os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e de assunção de competência (IAC). O incidente de resolução de demanda repetitiva corresponde a um procedimento especial para julgamento de caso repetitivo que pode ser instaurado em segundo grau de jurisdição. O incidente de assunção de competência possibilita que o julgamento de relevante questão de direito, com grande repercussão social, que não se repita em diferentes processos, seja apreciado por órgão específico, indicado pelo regimento interno do tribunal. Em ambos os casos, as decisões proferidas em segundo grau produzirão efeitos vinculantes.

O art. 988 do novo Código previu, por sua vez, a possibilidade de utilização da reclamação para cassar decisões divergentes de todos os entendimentos e precedentes indicados como obrigatórios pelo art. 927, ressalvados apenas as hipóteses de descumprimento de súmulas simples e de orientações firmadas pelo pleno e pelos órgãos especiais dos tribunais. Portanto, como já ocorria nos casos de súmulas vinculantes, as decisões divergentes de entendimentos firmados em repercussão geral e em recursos extraordinários e especiais repetitivos, desde que exauridas as instâncias ordinárias, poderão ser cassadas por meio de reclamação. O mesmo passou a ser possível em casos de julgados em desacordo com decisões produzidas em incidente de resolução de demanda repetitiva e em incidente de assunção de competência.

3.3 Autonomia do Julgador

No Brasil, a regra sempre foi o sistema *civil law* e por isso a função jurisdicional consiste em interpretar a lei positivada. Quando do exercício dessa atividade interpretativa da lei, os magistrados agem com independência e liberdade de convicção.

A tradição é não seguir precedentes, nem nas próprias cortes superiores. Estas, não raro, decidem diversamente em casos idênticos, o que, além de trazer

grande instabilidade jurídica e falta de coerência ao sistema, incentiva o excesso de recursos e trata com desigualdade flagrante réus em mesma situação.

São prerrogativas do juiz a sua interpretação independente e autônoma, mas isso não o autoriza a julgar sem critério ou de maneira flagrantemente contrária aos casos idênticos já decididos.

Numa entrevista com o ex-ministro do STF, Nelson Jobim, publicada no jornal Zero Hora, em 2004, ele fez a seguinte afirmação: “A independência e autonomia dos juízes não é individual”. Afirmação esta que foi duramente criticada no comentário de Carlos Alberto Etcheverry, em artigo publicado no dia 22/12/2004²⁰, o qual se referiu ao comentário do então ministro nestes termos:

“A frase é do ministro Néelson Jobim, em recente entrevista ao jornal Zero Hora, e merece registro e reflexão, pela natureza escandalosamente anti-democrática da ideologia que nela se expressa de forma tão crua.

Também é possível que o seu autor tenha a pretensão de estar abrindo uma vertente revolucionária no direito constitucional. Isto porque, até o presente momento, sempre se teve como pacífica a idéia de que a liberdade do juiz ao decidir é necessária e essencialmente *individual*, seja quando decide monocraticamente, seja quando o faz como integrante de um colegiado.

O que significa essa liberdade? Pode ser oportuno lembrar, a propósito, a lição de Piero Calamandrei, em “Eles, os juízes vistos por nós, advogados”:

“Não conheço qualquer ofício em que, mais do que no de juiz, se exija tão grande noção de viril dignidade, esse sentimento que manda procurar na própria consciência, mais do que nas ordens alheias, a justificação do modo de proceder, assumindo as respectivas responsabilidades.”

E, mais adiante:

“A independência dos juízes, isto é, aquele princípio institucional por força do qual, ao julgarem, se devem sentir desligados de qualquer subordinação hierárquica, é um privilégio duro, que impõe, a quem dele goza, a coragem de ficar só consigo mesmo, sem que se possa comodamente arranjar um esconderijo por detrás da ordem superior.”⁽¹⁾

Para o ministro Jobim, portanto, a independência do juiz nada tem a ver com a que é defendida pelo jurista italiano, já que ele postula claramente uma subordinação, cuja natureza é explicitada logo a seguir na entrevista:

²⁰ <http://etchever.net/artigos/a-independencia-e-autonomia-dos-juizes-nao-e-individual/>

“Ninguém pode usar uma demanda para expor suas teses pessoais. Na medida em que se tem uma tese que foi derrotada e um juiz julga contra aquela tese, sabendo que ela será reformada, ele está apenas promulgando a expectativa de alguém.”

O que pretende o ministro, portanto, é que o juiz renuncie à sua consciência e se transforme num mecanismo de repetição automática dos pontos de vista dos tribunais superiores. O pretexto para tanto é afastar a insegurança jurídica.

Cita também, o comentário, a manifestação de o jurista Dalmo de Abreu Dallari sobre a questão da insegurança jurídica:

“(...) a ocorrência de divergência jurisprudencial gera insegurança jurídica, sendo melhor que o povo saiba desde logo, com certeza absoluta, quais são as regras obrigatórias e como elas devem ser interpretadas. Ora, se for acolhido esse argumento será melhor tirar de todos os juízes e tribunais a competência para interpretar qualquer lei ou ato normativo. E será melhor ainda acabar com o próprio Judiciário, como também com o Legislativo, pois se o Executivo ditar as normas e for o único autorizado a interpretá-las não haverá divergências e todos saberão desde logo quais são as regras e ninguém poderá contestar a interpretação dada pela autoridade. Mas nesse caso, para haver coerência, será necessário eliminar a Constituição, o direito, a liberdade. Como fica evidente, esse argumento não é compatível com uma sociedade democrática e não pode ser levado a sério por quem acredita no direito como instrumento de justiça e de paz.”²¹

Finaliza a crítica, Etcheverry, com as seguintes palavras:

A esdrúxula tese de que “a independência e autonomia dos juízes não é individual”, nestas circunstâncias, parece estar ligada à preparação do caminho para a implantação da súmula vinculante também no STJ. Mas calar a magistratura ou os jurisdicionados, seja por que meio for, significa apenas substituir a autoridade moral pela força. E, como afirma Chaïm Perelman, “Todo poder que não é a expressão de uma autoridade é iníquo. Separar o poder da autoridade significa separar a força da justiça.”²²

Ora, jamais o parlamento e/ou o executivo poderão estabelecer textos normativos que não deixem dúvida interpretativa ou que sejam totalmente claras a ponto de dispensar-se a atividade jurisdicional. Também não são todas as ações

²¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 64/65.

²² PELERMAN, Chaïm. Ética e Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 329/330.

que geram súmulas vinculantes ou precedentes. Nesse mote vislumbra-se, s.m.j., que existe um certo exagero na posição do Des. Etcheverry e do próprio Dallari.

Contudo, essa função atribuída aos juízes, sempre será necessária e, considerando a evolução e a dinâmica do direito, poderá produzir sentenças contrárias em ações de idênticas feições, podendo até mudar a jurisprudência.

Nos países de tradição do *common law*, não há crise existencial dos juízes por decidirem ante um julgado antecedente que já delineava um desfecho, nem serão acusados de “Maria vai com a outras” ou “submissos recalçados”, mas, serão tidos como sensatos, razoáveis e pacificadores das relações sociais.

Também não significa que a jurisprudência não possa ser mudada, o que preserva a autonomia e a independência do magistrado.

A formação cultural do brasileiro, que vem desde o descobrimento, não favoreceu a coesão social, dissociou-se de ideia do bem-estar social em detrimento do bem estar individual. O Prof. Guilherme Marinoni expõe muito bem a influência dos juízes nessa questão:

“A frouxidão do Poder Judiciário – enquanto instituição – também descende da forma pela qual o brasileiro, desde a origem de sua formação cultural, inseriu-se no espaço público. O personalismo e o patrimonialismo inviabilizaram o associativismo, a coesão social e instituições fortes – em que, por exemplo, o juiz pudesse se ver como alguém que simplesmente *colabora* para a adequada distribuição da justiça no país e não como um indivíduo que tem liberdade para fazer o que quer.”

“Um sistema de distribuição de justiça é tanto mais marcado pela vontade individual do juiz – e, portanto, irracional – quanto menos se respeita a autoridade das cortes e vértice. É claro que vários sistemas de *civil law*, marcados por outras culturas, conservam o poder de o juiz ordinário decidir em desacordo com as Cortes Supremas, mas é interessante perceber que, na nossa cultura, não apenas se afirma abertamente um direito de o juiz decidir de acordo com a sua convicção, como ainda se tenta fortalecer o regionalismo – que é uma manifestação do individualismo – mediante uma suposta autonomia dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para interpretar o próprio direito federal. Tudo isso é reflexo do personalismo e, em alguns casos, desejo de manipular os casos de acordo com interesses locais, a evidenciar a presença do velho patrimonialismo na tentativa bizarra de disfarçar o interesse de privilegiar sob a desculpa de “liberdade para decidir”.²³

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. A Ética dos Precedentes: Justificativa do novo CPC. 2 ed. São Paulo. RT, 2016. p. 91.

Cabe pautar, então, nesse tópico que não há conflito entre a adoção dos precedentes, como parâmetro seguro para a tomada de decisão dos Magistrados, e a alegada autonomia e independência do julgador. Há uma limitação natural do sistema em não promover a “balbúrdia” jurisprudencial em favor da estabilidade jurídica.

4. SEGURANÇA JURÍDICA NO NCPC/2015

Patrícia O.C. Mello e Luís Roberto Barroso indicam três fortes razões para o Brasil adotar o sistema de precedentes:

“Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência²⁴. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia.”

Razões essas, fortes e significativas o bastante, para trazer responsabilidade aos Tribunais quanto à uniformização da jurisprudência, trazendo mais estabilidade jurídica para o cidadão brasileiro.

²⁴ V., nessa linha: voto do Ministro Luís Roberto Barroso na Reclamação 4335, rel. Min. Gilmar Mendes. Cf., ainda: MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Op. cit., p. 69-74; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, v.172, São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2009, p. 121; MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 121-126; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 553-673; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Jurisprudência instável e seus riscos: a aposta nos precedentes vs. uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito Jurisprudencial*. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 433-471.

4.1 Os Reflexos dos Precedentes na Segurança Jurídica

Como bem dito acima por Patrícia O.C. Melo e Luís Roberto Barroso, não há nenhuma dúvida quanto aos benefícios da utilização dos precedentes quanto ao incremento da segurança jurídica para a sociedade brasileira. Também em relação aos operadores do direito o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. Se os juízes estão obrigados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, eles não consumirão seu tempo ou os recursos materiais de que dispõem para proferir novamente questões já apreciadas. Conseqüentemente, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas. Assim, nestes casos, que deverão, ainda ser a maioria, eles, os juízes, poderão exercer toda a sua autonomia e independência, não colocando em risco a democracia.

A observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram.

Tal ambiente certamente contribui para a redução do tempo de duração dos processos, desestimula demandas aventureiras e reduz a litigiosidade. Tem ainda o condão de minimizar a sobrecarga experimentada pelas cortes e a aumentar a credibilidade e legitimidade do Judiciário, que são comprometidas pela demora na entrega da prestação jurisdicional e por aquilo que a doutrina convencionou chamar de jurisprudência lotérica²⁵: a produção de decisões díspares, conferindo tratamento desigual a jurisdicionados em situações idênticas, muitas vezes até em um mesmo tribunal.

A busca por melhorias na eficiência do judiciário e maior segurança jurídica, com vistas à proteção da confiança das pessoas no sistema, já ocorreu na vigência do código de 1973, especialmente com a EC 45/2004 que criou o Conselho Nacional de Justiça, com competências para exercer o

²⁵ CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 786, abr. 2001, p. 108-128.

controle sobre a atuação administrativa e financeira dos tribunais, bem como sobre o cumprimento dos deveres funcionais pelos magistrados.

Além disso, como já mencionado, inseriu no sistema a súmula vinculante e a exigência de repercussão geral e posteriormente, diversas leis instituíram procedimentos especiais para o julgamento de recursos repetitivos no STF, no STJ e no TST, como já indicado no título 2.1.

O novo Código constitui mais uma etapa deste esforço de melhorar o funcionamento do Judiciário: de tornar a prestação da tutela jurisdicional mais previsível, mais isonômica, mais rápida e eficaz. Esses foram os propósitos e os valores que levaram à criação de um novo sistema de precedentes vinculantes pelo CPC 2015.

5. CONCLUSÃO

O direito é dinâmico e na concepção de Jhering “é uma força viva”, o que é facilmente comprovável através da história e, como parte dela, na adoção dos precedentes pelo direito brasileiro.

Já o princípio da segurança jurídica, como sobreprincípio, é um conceito estável que varia apenas de intensidade. No caso dos precedentes ele se fortalece, incrementa-se sua incidência com reflexos positivos na sociedade.

Isso é um avanço na ordem jurídica e por consequência tem influência direta na sociedade como um todo, ou seja, na economia, na política, nas relações familiares e até na saúde das pessoas.

Podemos observar que há uma tendência de aproximação dos sistemas *common law* e *civil law*, ou seja, o primeiro tem adotado mais leis positivadas e o segundo mais jurisprudência (no papel de fonte do direito). Isso, não tem uma relação de proporcionalidade direta com a segurança jurídica, pois a aproximação dos sistemas tende a reforçar a segurança jurídica em ambos.

Cabe ressaltar que o administrador e o legislador tem papel fundamental na concretização da segurança jurídica. Quanto ao Poder Judiciário este deve buscá-la na uniformização dos seus julgados, a fim de que possa oferecer ao cidadão suficiente segurança.

É possível afirmar que os precedentes promovem os estados cognoscível, confiável e calculável e, com isso, proporciona segurança jurídica na prestação jurisdicional.

Diante disso a adoção do sistema de precedentes, se não de imediato, mas, ao longo de sua utilização com propriedade técnica, a sociedade colherá os resultados de uma maior certeza e confiabilidade na prestação jurisdicional, com o fortalecimento do judiciário, hoje um tanto desgastado por seus pronunciamentos muito frequentemente contraditórios.

BILIOGRAFIA

ÁVILA, Humberto Bergmann. Sistema Constitucional Tributário. 6.ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2006.

BARROSO, Luíz Roberto (org.). A nova Interpretação Constitucional: ponderação, Direitos fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. Princípio da Segurança Jurídica em Matéria Tributária. Revista Diálogo Jurídico. Salvador: DP, nº 16, maio-agosto, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito tributário. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Saraiva, 1996.

DONIZETTI, Elpídio. <http://www.tjmg.jus.br/data/files> - A força dos precedentes no NCPC.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Ética dos Precedentes: Justificativa do novo CPC. 2 ed. São Paulo. RT, 2016.

MOTTA, Otávio Verdi. Justificação da Decisão Judicial. A Elaboração a Motivação e a Formação de Precedente. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.